

PROAD nº 13.382/24

À CEMA,

Att.: Coordenadora Ana Carolina Câmara,

Em análise da resposta à diligência (Doc. 234) encaminhada pela empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA temos a informar que:

1. DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

- 1.1. Em resposta à diligência, a empresa esclareceu que recolhe contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, com base na Lei nº 12.546/2011, conforme prevista no § 9º, que diz claramente que **“as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar APENAS O CNAE RELATIVO À SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º”** e não no § 5º deste mesmo artigo, o que a exclui automaticamente das determinações do § 1º deste artigo.
- 1.2. Com efeito, não basta que o CNAE da empresa seja específico para ter o benefício da desoneração, mas deve ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011. Adicionalmente, os serviços de cessão de mão de obra de serviços contínuos NÃO PODEM ULTRAPASSAR 5% DO FATURAMENTO TOTAL, para que a empresa continue a ter o benefício da desoneração e, portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme assim o fez na composição dos custos dos cargos.
- 1.3. Para a empresa fazer jus ao benefício da desoneração tributária, deve ter:
 - a) Faturamento total com pelo menos 50% do CNAE principal declarado – no caso Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado;
 - b) Comprovação que o faturamento almejado na parcela relativa à locação de mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não superará 5% do faturamento principal declarado;
- 1.4. Isso significa que, no caso em espécie, a licitante NÃO PODERÁ SE UTILIZAR do benefício da desoneração especificamente para locação de mão de obra de serviços contínuos, e deverá apresentar sua planilha de custos com a contribuição previdenciária com base na folha de pagamento e não na Receita Bruta, conforme constante no art. 9º, §5º da Lei nº 12.546/2011, in verbis: “O disposto no §1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total”.
- 1.5. Portanto, para os casos em que empresas enquadradas na Lei da Desoneração mas que recebem receitas de atividades alheias ao referido benefício, se aplicará o disposto no inciso II

do §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011. Ou seja, é necessária a retificação das planilhas para adequar os serviços do referido pregão conforme disposto no art. 22 da Lei 8.212/1991.

- 1.6. Para que a licitante possa fazer jus à desoneração tributária, os seguintes requisitos deverão ser cumpridos cumulativamente:
 - a) Comprovar que fez a opção de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às incidentes sobre a folha de pagamento;
 - b) Possuir a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011.
 - c) Comprovar que o faturamento almejado com atividade alheia à desoneração não supera 5% do faturamento principal declarado, nos termos do art. 9º, § 5º da Lei nº 12.546/2011.
- 1.7. A prestação de serviço de mão de obra em regime de dedicação exclusiva – objeto da Planilha de Custo e Formação de Preços – é atividade que não consta no rol de serviços beneficiados pela desoneração da folha de pagamento. Logo, a empresa poderia fazer uso do benefício, desde que o valor do serviço não ultrapasse 5% do seu faturamento total.
- 1.8. Apenas os requisitos “a” e “b” foram cumpridos pela licitante.
- 1.9. Em relação ao “c”, o valor ofertado pela empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA para prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva totaliza R\$ 3.600.176,52 (três milhões seiscentos mil e cento e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Por meio dos dados condos no documento “Demonstração de Resultado de 2023” apresentado pela empresa, verifica-se que o serviço equivaleria a mais de 12% (doze por cento) da Receita Bruta da empresa, ultrapassando em 7 pontos percentuais do limite trazido pela Lei nº 12.546/2011.

2. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 2.1. No que diz respeito ao seu enquadramento sindical: ***“esta empresa prontamente retifica a informação anterior, para declarar que seu enquadramento sindical está vinculado ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, conforme Código Sindical n. 000.001.194/09026-2 e Declaração emitida pelo SIMEB, que atesta o seu enquadramento, que seguem anexas às presentes justificativas.”***
- 2.2. Porém elaborou a proposta com fundamento nos benefícios de enquadramento sindical como Empresa de Asseio e Conservação.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Dada a ausência de atendimento ao pedido de correção das planilhas por parte da licitante, a administração deve adotar as medidas cabíveis para garantir a regularidade do processo

licitatório, incluindo eventual desclassificação da proposta caso as irregularidades não sejam sanadas.

- 3.2. A administração deve desclassificar, s.m.j., a licitante em virtude do suposto descumprimento quanto a “retificação da planilha de custo de mão de obra de serviços contínuos ao disposto da Lei nº 8.212/91, uma vez que esta não reflete os valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária, conforme entendimento apresentado nos documentos juntados aos autos”.

Isto é o que temos a declarar, envio para deliberação superior.

BRUNO ARRUDA DE ALBUQUERQUE
Analista Judiciário – Esp. Engenharia Civil
Mat. 7.562 – CREA 1816033286
Seção de Engenharia Civil – SEC/CEMA